

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL sobre o Requerimento (RQS) nº 322, de 2018, do Senador Fernando Bezerra Coelho, *que requer, nos termos do §2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do RISF, informações ao Ministro de Estado da Fazenda sobre algumas previsões na regulamentação do instituto da dação em pagamento de bem imóveis, por meio da Portaria nº 32, de 8 de fevereiro de 2018, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*



SF/18334.74707-21

Relator: **GLADSON CAMELI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Diretora o Requerimento (RQS) nº 322, de 2018, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, *que requer, nos termos do §2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), seja solicitada a prestação de informações ao Ministro de Estado da Fazenda, em decorrência da regulamentação do instituto da dação em pagamento de bens imóveis por meio da Portaria nº 32, de 8 de fevereiro de 2018, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).*

Nesse sentido, solicita que Sua Excelência esclareça os motivos que levaram à previsão dos seguintes termos na regulamentação:

1) previsão de que, se o bem ofertado pelo devedor for avaliado em montante superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa da União (DAU), a aceitação ficará condicionada à renúncia expressa do devedor ao ressarcimento da diferença (§ 3º do art. 3º), o que pode gerar alegação de enriquecimento ilícito da Administração;

2) imposição ao devedor de que instrua o requerimento de dação em pagamento com manifestação de interesse no bem ofertado expedida por

órgão público, acompanhada da declaração de disponibilidade orçamentária e financeira do valor relativo ao imóvel, mesmo diante do fato de que tal manifestação deve ser exarada pela própria Administração, inclusive tendo esta acesso à ferramenta que permite o conhecimento dos bens passíveis de dação em pagamento;

3) manifestação da PGFN acerca da conveniência e oportunidade para a Fazenda Nacional da dação em pagamento apenas após o devedor ter sido obrigado a obter toda a documentação exigida pela Portaria PGFN nº 32, de 2018 (art. 6º), inclusive a manifestação de órgão público de interesse no bem imóvel ofertado pelo devedor, visto que, aos olhos do cidadão, o Poder Público é uno, razão pela qual suas divisões internas não podem significar exigências burocráticas injustificáveis;

4) possibilidade de não concretização da extinção do crédito tributário em razão de não incorporação do bem imóvel ao patrimônio da União, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Portaria PGFN nº 32, de 2018, após a Fazenda Nacional ter aceitado o bem ofertado pelo credor e este ter desistido e renunciado a eventuais ações, inclusive diante da exigência de prévia manifestação da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) que ateste a possibilidade de incorporação do imóvel, como dispõe o inciso II do art. 7º da mesma Portaria; e

5) vinculação da extinção do crédito tributário pela dação em pagamento ao recolhimento integral do valor correspondente ao bem imóvel pelo órgão público ou entidade da administração indireta interessados, nos termos do inciso V do art. 7º da Portaria PGFN nº 32, de 2018, tendo em vista que se trata de ato cuja responsabilidade não é do devedor ofertante.

Na justificação, o autor do RQS em exame registra que, embora seja louvável a intenção de regulamentar a dação em pagamento de bens imóveis, a Portaria nº 32, de 8 de fevereiro de 2018, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) parece ter dificultado, sem razoabilidade, a concretização do referido instituto.

Acrescenta haver uma série de dispositivos do texto regulamentar que burocratizaram em aparente excesso a matéria, inclusive mediante delegação de funções administrativas ao devedor interessado em extinguir sua dívida, como a imposição de que junte manifestação de órgãos públicos interessados no bem que pretende oferecer, atribuição que deveria ser exigida da própria Fazenda Nacional, visto que deve fazer parte de seu juízo de conveniência e oportunidade sobre receber ou não o bem em pagamento.

Por fim, destaca que *a regulamentação, salvo melhor juízo, desequilibrou a relação entre devedor e credor, em detrimento da segurança jurídica daquele*, a exemplo da previsão de que o devedor deve renunciar ao valor do bem que seja superior à dívida.

II – ANÁLISE

Segundo o §2º do art. 50 da Constituição Federal, *as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.*

A Constituição confere, portanto, às Mesas das Casas Legislativas competência para solicitar informações de cunho objetivo a autoridades do Poder Executivo, tendo em vista a competência fiscalizadora do Congresso Nacional.

Sobre o tema, determina o Ato da Mesa nº 1, de 31 de janeiro de 2001, que o requerimento de informações deve tratar de matéria submetida à apreciação do Senado Federal e atinente à sua competência fiscalizadora e não pode conter **pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação de caráter especulativo ou sobre propósito da autoridade a quem é dirigido**, nem pedido referente a mais de um Ministério. No mesmo sentido estabelece o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal.

No caso em questão, o RQS se encontra dirigido à autoridade ministerial competente, tendo em vista a competência do Ministério da Fazenda para tratar de arrecadação tributária, por força do disposto no inciso II do art. 41 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e para editar ato regulamentador da dação em pagamento de bens imóveis como meio de extinção de crédito tributário inscrito em dívida ativa da União, nos termos do inciso I do art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

Ademais, a PGFN, responsável pela edição da Portaria nº 32, de 2018, é órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, como dispõem os arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

No entanto, por meio do RQS nº 322, de 2018, não se pretende obter informações objetivas do Poder Executivo, como autorizam a Constituição Federal, o Ato da Mesa nº 1, de 2001, e o Regimento Interno desta Casa, mas o esclarecimento dos motivos pelos quais as regras questionadas foram editadas em determinado sentido.

Trata-se, pois, de interrogação sobre os propósitos do Ministro de Estado da Fazenda, o que é vedado pelos referidos atos normativos, uma vez que tal conduta configura intervenção na autonomia administrativa e, portanto, na discricionariedade de órgão do Poder Executivo.

Logo, não obstante os nobres propósitos do Senador solicitante, a proposição não se encontra de acordo com os dispositivos constitucionais e regimentais que regem os pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo, devendo ser indeferida.

III – VOTO

Do exposto, manifesto-me pela **rejeição** do Requerimento nº 322, de 2018.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator